

RESOLUÇÃO SESP Nº 18, DE 25 DE ABRIL DE 2018

Estabelece diretrizes e normativas para o atendimento e tratamento da pessoa LGBT no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, § 1º do art. 93, da Constituição Estadual de Minas Gerais, a Lei Estadual no 22.257, de 27 de julho de 2016, bem como o exposto no Decreto Estadual no 47.088 de 23 de novembro de 2016.

Considerando o Decreto 47.148, de 27/01/2017, que dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais, no âmbito da administração pública de Minas Gerais;

Considerando os princípios de Yogyakarta, da qual o Brasil é signatário, alicerçados na noção de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

Considerando Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – Conanda, publicada em 14 de setembro de 2017;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

Considerando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os artigos 17 e 18;

Considerando a Lei Nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial o artigo 35, incisos VI, VIII; e o artigo 49, inciso III;

Considerando o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: Diretrizes e Eixos Operativos para o Sinase (2013);

Considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art.1º, inciso III), da igualdade (art.5º. caput), da vedação de discriminações odiosas (art.3º, inciso IV), da liberdade (art.5º, caput), da privacidade (art.5º, inciso X) e da Saúde (art. 196), previstos da Constituição da República;

Considerando o princípio constitucional da prioridade absoluta na promoção e defesa dos direitos humanos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens, dentre os quais os direitos à dignidade, respeito e liberdade, bem como o direito de serem protegidos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade, violência e opressão;

Considerando o Decreto Federal Nº 678, de 6 novembro 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969;

Resolve:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, entende-se:

§1º “Orientação sexual” como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

§2º “Identidade de gênero” como a experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero (que pode ou não corresponder ao sexo designado no nascimento), incluindo o senso pessoal do corpo (que pode ou não envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporais por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive, vestimenta, modo de falar e maneirismos.

§3º “LGBT” a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV Travestis e Transexuais: pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento, manifestando o desejo de viver e ser aceito como sendo do sexo oposto.

§4º Para efeitos dessa resolução, ficam contempladas outras manifestações de sexualidade e gênero que não tenham sido mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 2º O direcionamento e normatização do tratamento dispensado à população LGBT em cumprimento de medidas socioeducativas de restrição ou privação de liberdade no Sistema Socioeducativo de Minas Gerais tem por objetivo:

§1º O respeito à diversidade sexual e a dignidade humana.

§2º A humanização do cumprimento das medidas socioeducativas de meio fechado.

§3º O acolhimento responsável da população LGBT dentro do Sistema Socioeducativo.

§4º A garantia plena dos direitos previstos em instrumentos legais à população LGBT, incluindo a integridade física e psicológica.

Art. 3º É expressamente proibida toda e qualquer forma de discriminação por parte de funcionários do Sistema Socioeducativo ou de particulares fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero do(a) adolescente privado(a) ou restrito(a) de liberdade, assegurando-lhes o respeito à sua liberdade de autodeterminação, podendo o funcionário responder administrativa, cível e criminalmente.

Art. 4º Considerando ser um Direito Fundamental, a identificação da adolescente travesti, da adolescente transexual e do adolescente transexual será por autodeclaração ao início do

cumprimento da medida socioeducativa ou a qualquer momento da execução da medida, independentemente de autorização de pais ou responsáveis legais, a ser registrado no Plano Individual de Atendimento (PIA).

§1º Entende-se por pessoa travesti e mulher transexual a pessoa do sexo biológico masculino e identidade de gênero feminina e homem transexual a pessoa do sexo biológico feminino e identidade de gênero masculina.

§2º As (os) adolescentes que se autodeclararem travestis ou transexuais, ou aquelas (es) que se autodeclararem lésbicas; gays ou bissexuais, não deverão ser submetidas (os) a quaisquer atendimentos médicos, psiquiátricos ou psicológicos com a finalidade ou intenção de realizar diagnóstico que resultem em patologização da identidade de gênero ou da orientação sexual.

Art. 5º A adolescente travesti, a adolescente transexual e o adolescente transexual em privação ou restrição de liberdade têm o direito de serem tratados pelo seu nome social, de acordo com o sua identidade de gênero.

§1º Entende-se por nome social aquele pelo qual pessoas travestis, e transexuais se autoidentificam, não devendo ser confundido com alcunha ou apelido.

§2º Os sistemas e instrumentos de registro de informações referentes aos (às) adolescentes deverão conter campos próprios destinados ao Nome Social e Identidade de Gênero, podendo ser retificado caso as (os) adolescentes assim solicitem.

§3º A adoção do nome social poderá ser realizada a qualquer tempo por meio de manifestação do (a) adolescente em cumprimento de medida restritiva ou privativa de liberdade, a partir de solicitação formal por escrito ou verbalmente à equipe de atendimento socioeducativo.

Art. 6º As adolescentes travestis e transexuais (aquelas designadas no nascimento com o sexo masculino, cuja identidade de gênero é feminina) com determinação para acautelamento provisório ou cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado deverão ser encaminhadas às unidades socioeducativas em acordo à identidade de gênero autodeclarada, quais sejam: unidades femininas.

§1º Devem-se observar os parâmetros de segurança necessários para que não haja risco a segurança de qualquer pessoa, ou seja, todos os envolvidos no processo socioeducativo, independente de seu gênero ou identidade de gênero.

§2º Conforme entendimento majoritário, o adolescente transexual (aquele designado no nascimento com o sexo feminino, cuja identidade de gênero é masculina) cumprirá medida socioeducativa em unidade feminina, excepcionalmente, considerando o potencial risco de violência de gênero.

Art. 7º O cumprimento de medida socioeducativa por adolescentes LGBT em privação de liberdade não deverá ocorrer em espaços segregados, salvo em justificadas situações de risco de violências.

§1º As situações de risco de violência deverão ser justificadas junto às Diretorias da Superintendência de Atendimento ao Adolescente, em relatório circunstanciado específico.

§2º O cumprimento da medida em espaços discriminados deverá cessar tão logo seja cessado o risco de violências.

Art. 8º A transferência compulsória entre alojamentos ou unidades ou qualquer sanção aplicada em razão da condição de adolescente LGBT será considerada tratamento desumano e degradante, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas no regimento único no caso de cometimento de transgressões disciplinares por adolescentes LGBT em privação ou restrição de liberdade.

Art. 9º À adolescente travesti, à adolescente transexual e ao adolescente transexual em privação ou restrição de liberdade será facultado, observando o que é permitido no regimento único da unidade, o uso de vestimentas femininas ou masculinas, incluindo roupas íntimas, conforme sua identidade de gênero, bem como a manutenção de cabelos compridos, se assim desejarem, garantindo o respeito ao uso de caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

Parágrafo Único - Deverá ser respeitado o direito de uso de cabelos longos às adolescentes travestis, às adolescentes transexuais e aos adolescentes transexuais quando do momento de ingresso no sistema, das transferências e durante a sua permanência no sistema socioeducativo.

Art. 10º Nas atividades externas à unidade, como consultas médicas, audiências judiciais, cursos, entre outras, será assegurado à adolescente travesti, à adolescente transexual e ao adolescente transexual o uso de vestimentas em acordo com sua identidade de gênero.

Parágrafo Único - É vedado a todo e qualquer profissional que atua no sistema socioeducativo de Minas Gerais impor às (aos) adolescentes exposição corporal vexatória como condição para a realização de qualquer das atividades externas.

Art. 11º Por via de regra, a revista masculina é realizada por agente socioeducativo masculino e a revista feminina é realizada por agente socioeducativo feminino sendo que, para efeitos dessa resolução, a revista superficial e a revista minuciosa na adolescente travesti e na adolescente transexual serão procedidas por agente socioeducativo do gênero feminino, resguardando a garantia de respeito à identidade de gênero e a prevenção à violência.

§1º Deverá ser preservada a supremacia de força em todos os procedimentos de revista minuciosa de modo a garantir a segurança de todos os envolvidos.

§2º A revista superficial e a revista minuciosa no adolescente transexual (aquele designado no nascimento com o sexo feminino, cuja identidade de gênero é masculina) será procedida por agente socioeducativo do gênero feminino, em acordo com o sexo designado no nascimento do adolescente.

Art. 12 É vedado proceder à revista minuciosa na adolescente travesti, na adolescente transexual e no adolescente transexual em ambiente público que permita a exposição da nudez do(a) adolescente revistado(a) diante dos demais adolescentes, devendo-se proceder à referida diligência em ambiente reservado, que assegure a privacidade.

Art. 13 É garantido o direito à visita íntima para os(as) adolescentes LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), artigos 67 e 68, ou seja, para os(as) adolescentes e jovens LGBT casados(as) ou que vivam, comprovadamente, em união estável, observando-se dias e horários próprios definidos pelo regimento interno das unidades.

Art. 14 É garantida às (aos) adolescentes LGBT em situação de privação ou restrição de liberdade a atenção integral à saúde, em conformidade com a portaria nº 1.082 de 23 de maio de 2014 e à Política de Atenção Integral à Saúde dos Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT.

Parágrafo Único - Às (aos) jovens travestis ou transexuais maiores de 18 anos em cumprimento de medida socioeducativa de privação ou restrição de liberdade, será garantido o direito de acesso a tratamento hormonal e a acompanhamento de saúde específico, mediante prescrição médica, na medida das possibilidades do atendimento da rede de atenção básica do SUS, em conformidade com a Portaria Nº 2.803 de 19 de novembro de 2013 do Ministério da Saúde.

Art. 15 Será garantido aos (as) adolescentes LGBT em cumprimento de medidas socioeducativas de meio fechado, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado.

Art. 16 O Estado deverá garantir estrutura de recursos humanos adequada para consecução das diretrizes deste documento.

Art. 17 O Estado deverá garantir a formação inicial e continuada aos profissionais das unidades socioeducativas, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 18 Fica garantido o direito à livre manifestação da orientação sexual e da identidade de gênero às pessoas que visitam os(as) adolescentes privados(as) ou restritos(as) de liberdade, ou a qualquer pessoa que por qualquer razão adentrar em unidades socioeducativas de Minas Gerais. Parágrafo Único - Toda pessoa travesti, mulher transexual e homem transexual que adentrar em unidades socioeducativas no Estado de Minas Gerais terá respeitado o direito de

serem tratados pelo seu nome social, de acordo com a sua identidade de gênero, bem como terá respeitada sua identidade de gênero para a realização das revistas pessoais necessárias.

Art. 19 Fica determinada a revisão e adequação, aos termos dessa resolução, de todos os documentos que orientem a prática dos funcionários do Sistema Socioeducativo de Minas Gerais, tais como Regimento Único, Metodologias de Atendimento, Procedimentos Operacionais Padrão.

Sérgio Barboza Menezes
Secretário de Estado de Segurança Pública